## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005507-80.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Fatima Elizabeti Piazzi Bassumo

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

FÁTIMA ELISABETH PIAZZI BASSUMO, devidamente qualificada nos autos ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE LIMINAR em face de UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, requerendo tutela antecipada visando impedir a requerida de promover alteração do contrato de adesão, bem como abster-se do cancelamento no atendimento das consultas médicas, exames laboratoriais e internação hospitalar, sendo mantido o pagamento das mensalidades vincendas apenas com o reajuste atuarial anual de 13,57 %, ou no máximo pelo valor indicado na tabela de reajuste (R\$ 453,55 autora e R\$ 621,20 seu dependente).

Requer, ainda, a conversão do plano coletivo para o familiar, respeitando o último valor cobrado e que seja cancelada a majoração das mensalidades nos moldes sugeridos pela Unimed, utilizando-se, doravante os percentuais da ANS.

Aduz, em síntese que trabalhou para a empresa Tapetes São Carlos Ltda até o ano de 2005 quando se aposentou e que, desde a época do desligamento da empresa, participa do plano de saúde coletivo, recebendo

comunicado em abril de 2017, da área de recursos humanos da empresa, informando a necessidade de reajuste nos valores pagos, bem como a mudança do plano Unimed-1288 para o plano Unimed-1873.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22.

Decisão de fls. 23 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Com a contestação de fls. 28/52 vieram os documentos de fls. 55/1460.

Em sua defesa processual, com destaque preliminar, ventila a requerida ilegitimidade ativa da autora, postulando extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que inexistiria qualquer relação entre autora e a requerida, bem como, carência de interesse processual, dado ao fato de que a requerida pode a qualquer momento migrar do plano coletivo empresarial para outro plano de saúde familiar, mediante contratação direta com outra operadora.

No mérito, defende que não existe abusividade no índice de reajuste, que as mudanças foram necessárias para equilíbrio na prestação do serviço. Estando, o reajuste, de acordo com o índice de sinistralidade apresentado e normas da ANS para esse tipo de contrato coletivo.

Réplica de fls. 1469/1478.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora.

Isso porque, nos termos da Súmula 101 do TJSP, o beneficiário

do plano de saúde tem ligitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto, ainda, a preliminar de carência de interesse processual diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no Artigo 5°, XXXV da Constituição Federal de 1988.

De mérito, o pedido é improcedente.

A relação envolvendo a operadora do plano de saúde como prestadora de serviços é caracterizada como relação de consumo.

Nesse sentido são as súmulas 469 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" e 100 do TJSP: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais."

No entanto tais premissas jurisprudenciais por si só não tornam nulas ou abusivas as alterações, do plano de saúde, que embasaram a requerida.

Cumpre-se destacar que, em se tratando de apólice coletiva, o reajuste das mensalidades não está necessariamente vinculado pela ANS, como verificado em relação aos planos individuais ou familiares. Ainda, assim, não se autoriza a modificação do valor sem justo motivo, a fim de que não sejam causados prejuízos aos consumidores que se encontram em posição de vulnerabilidade.

Dessa forma, em se tratando de apólice coletiva, contratada por meio de empresa, a imposição de aumentos em valores que superam aqueles autorizados pela ANS será efetivada após comprovação da elevação do risco

e do aumento da sinistralidade, assim sendo, possível avaliar a necessidade do reajuste e seu percentual.

Além da correção de inflação, nos planos de saúde coletivos empresariais e por adesão, o reajuste por sinistralidade é um plus em decorrência do grande número de acionamentos em um determinado período de tempo. Ainda, o reajuste anual, do plano coletivo, não se submete ao quanto autorizado pela ANS, a aplicação de índice diferenciado depende apenas da efetiva comprovação, por meio de cálculos atuariais, do concreto aumento da sinistralidade.

Na hipótese dos autos, a requerida demonstrou de forma satisfatória, através de parecer técnico juntado às fls. 165/174, a ocorrência de aumento da sinistralidade, razão pela qual o aumento do valor da mensalidade sofreu acréscimo de 60,48%, bem como a existência de cláusula contratual (fls. 175) que define critérios para a elevação do valor da mensalidade.

Nada obstante o direito de continuidade contratual, facultado à autora, nada indica abusividade ou equivoco nas posturas contratuais adotadas pela requerida em matéria de reajuste contratual, não dependendo da vontade de uma das partes.

O contrato assinado pelas empresas (fls. 98/119) em seu art. 55 estabelece: "Além da atualização prevista no art. 53, o cálculo atuarial poderá ser revisto, permitindo um reajuste dos preços a qualquer tempo se houver utilização comprovada acima da média normal, acréscimo de novos métodos de elucidação diagnóstica e tratamento ou aumento comprovado, dos custos dos serviços contratados que venha a atear o equilíbrio econômico financeiro deste contrato, de acordo com novos entendimentos entre as partes."

Referida cláusula contratual visa dar equilíbrio ao contrato, considerando a elevação da sinistralidade em índices previamente definidos (Art. 478 e 479 do Código Civil). A requerida apresentou os cálculos e elementos que foram considerados para a aplicação do índice de reajuste que não pode ser classificado como abusivo.

Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO INDÉBITO e DANOS MORAIS. Plano de Saúde. Contrato coletivo. Pretensão de aplicação do índice divulgado pela ANS para contratos individuais. Impossibilidade. Deve ser observado o índice inerente aos contratos coletivos. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1004984-13.2014.8.26.0004; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 16/12/2015)

Nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.568244/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o reajuste etário de plano de saúde é valido, ainda que idosos ou a pessoas com 59 anos, desde que haja previsão contratual clara.

Nesse sentido: Plano de saúde. Contrato coletivo por adesão. Reajustes anuais que podem ser feitos pela sinistralidade e custos dos usuários, não se submetendo aos índices dos contratos individuais estabelecidos pela ANS. Inexistência de nulidade da cláusula que permite o reajuste por sinistralidade. Reajuste em virtude de mudança de faixa etária. STJ fixou em recurso repetitivo (REsp 1568244/RJ) que o aumento por faixa etária não é ilegal nem fere o Estatuto do Idoso. Ação que é improcedente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos Infringentes 1085995-67.2014.8.26.0100; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, a cobrança por faixa etária tem sua regras definidas pela lei 9.656 de 3 de junho de 1998 (Planos de Saúde), em seu artigo 15 estabelece: "a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E".

Essa exigência foi atendida no artigo 47 do contrato inicial, assinado pelas empresas Tapetes São Carlos e Unimed São Carlos (fls. 110), assinado em 01 de maio de 2004, anterior ao desligamento da autora na referida empresa.

No que tange ao pleito de conversão de plano coletivo para plano familiar ou individual não lhe assiste razão. Isso porque o artigo da lei 30 da lei 9656/98 estabelece que: "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral." Tais condições se darão com a continuidade do contrato de plano de saúde coletivo entre empresa contratante e prestadora de serviço contratada, motivo de não ser possível a alteração para um plano individual ou familiar requerido pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de agosto de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA